



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre comprovante de ausência de restrição no Renavam relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre comprovante de ausência de restrição no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 124.

.....

VII - comprovante de ausência de restrição no Renavam relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato;

.....

§ 1º

§ 2º Caberá aos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal o registro dos boletins de ocorrência com os relatos das situações que





ensejam a restrição prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, cabendo ao Detran estadual ou distrital e aos órgãos ou às entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a anotação no campo observações do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o lançamento da restrição na base estadual ou distrital de cadastro de veículos e na Base de Índice Nacional (BIN).” (NR)

Art. 3º O art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 168.

.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a apropriação for praticada com a finalidade de comercializar a coisa ou de obter, por meio dela, a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

